

AUTOS N.º: 5822166-82.2025.8.09.0137

ACUSADO: RILDO SOARES DOS SANTOS

VÍTIMA: ELISANGELA DA SILVA SOUZA

DEFENSOR: Dr. NYLSON SCHMIDT NETO (OAB/GO 53916)

PROMOTORA DE JUSTIÇA: Dra. NATÁLIA DALAN MARTINS

ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO: Dr. DANILO MARQUES BORGES (OAB/GO 27.755), ALESSANDRO GIL MORAES RIBEIRO (OAB/GO 16.797) e DANIELLE PHAMELLA CARVALHO LOIOLA (OAB/GO 40.440)

JUIZ: Dr. CLÁUDIO ROBERTO COSTA DOS SANTOS SILVA

S E N T E N Ç A

RILDO SOARES DOS SANTOS, qualificado na peça acusatória, foi pronunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso III (asfixia), IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) e V (para assegurar a impunidade de outro crime) c/c artigo 211 c/c artigo 213, *caput* c/c artigo 157, §2º, VII, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, em virtude dos fatos ocorridos no dia 11 de setembro de 2025, por volta das 04h, na Avenida 75, n. 520, Bairro Popular, nesta cidade e comarca de Rio Verde-GO.

Na presente data, o acusado foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Após a instalação da Sessão, seguiram-se os demais atos previstos para o procedimento em Plenário.

Nos debates, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da pronúncia.

A defesa, por sua vez, requereu o decote da qualificadora do crime praticado para assegurar a impunidade de outros crimes. De igual modo, a absolvição pelo crime de ocultação de cadáver.

Ato contínuo, o Conselho de Sentença passou à votação dos quesitos.

Na primeira série (crime de homicídio qualificado) foi reconhecida a materialidade das lesões sofridas pela vítima e sua consequente letalidade, atribuindo a autoria do delito ao réu.

O quesito absolutório foi negado pelos jurados.

Na sequência, os jurados acolheram as qualificadoras da asfixia, do recurso que dificultou a defesa do ofendido e para assegurar a impunidade de outro crime.

Na segunda série (ocultação de cadáver) foi reconhecida a materialidade do delito, atribuindo sua autoria ao réu, negando-se o quesito absolutório.

Na terceira série (estupro) foi reconhecida a materialidade do delito, atribuindo sua autoria ao réu, com afastamento do quesito absolutório.

Na quarta série (roubo qualificado) foi reconhecida a materialidade do delito, atribuindo sua autoria ao réu, negando-se o quesito absolutório.

Por fim, os jurados reconheceram que o crime foi cometido mediante o uso de arma branca.

Assim, em virtude da soberania do veredito do Tribunal do Júri, por meio deste e. Conselho de Sentença, conforme proclama o art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para o fim de **DECLARAR CONDENADO** o réu **RILDO SOARES DOS SANTOS**, como incurso nas penas dos arts. 121, §2º, inciso III (asfixia), IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) e V (para assegurar a impunidade de outro crime) c/c artigo 211 c/c artigo 213, *caput* c/c artigo 157, §2º, VII, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

I – Em relação ao crime de homicídio

Na primeira fase, segundo os critérios do art. 59 do CP, verifico que:

a) culpabilidade: a culpabilidade, entendida como juízo de reprovabilidade que recai sobre a conduta do agente, destoa da normalidade. O réu não direcionou a sua ação

apenas à supressão da vida, mas inseriu o resultado morte em um contexto de vitimização sucessiva da ofendida, que foi abordada em via pública, constrangida mediante arma branca, conduzida contra a sua vontade e, antes de ser morta, submetida a violência sexual e à subtração de seus bens. Esse encadeamento de condutas, voltadas à instrumentalização completa da vítima, revela dolo intenso e especial desprezo pela dignidade e pela vida da ofendida, justificando a exasperação da pena-base acima do mínimo legal;

b) antecedentes: o réu é tecnicamente primário;

c) conduta social: não foram colhidos elementos de prova que permitam valorar a conduta social do sentenciado;

d) personalidade: Conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.077, inquéritos policiais e ações penais em curso não se prestam à exasperação da pena a título de maus antecedentes, mas podem, em tese, ser considerados na análise da personalidade, desde que amparados em elementos concretos. No caso em apreço, a certidão de antecedentes aponta a existência de outras ações penais em trâmite perante esta Vara, também relacionadas, em tese, a crimes dolosos contra a vida, com *modus operandi* semelhante (vítimas em situação de vulnerabilidade, levadas para locais isolados). Tais dados, somados à forma fria, calculada e instrumental com que o réu atuou nestes autos, evidenciam traços de agressividade e insensibilidade em relação à integridade física e à vida alheia, o que autoriza a valoração negativa da personalidade, sem confusão com maus antecedentes;

e) motivos: os jurados reconheceram que o crime foi praticado para assegurar a impunidade de outros crimes. No entanto, como tal circunstância será utilizada na próxima fase, não será valorada negativamente, para não se incorrer em *bis in idem*;

f) circunstâncias: as circunstâncias do crime, de igual modo, transbordaram da normalidade. Destaca-se a pluralidade de condutas concatenadas em um mesmo contexto fático – abordagem em via pública, constrangimento mediante arma branca, deslocamento forçado, submissão à conjunção carnal, posterior resultado morte e, ainda, ocultação do cadáver –, com prolongamento do sofrimento e da vulnerabilidade da vítima ao longo de toda a emprei-

tada. Esse encadeamento e a intensidade da agressão, considerados em conjunto, extrapolam o modelo ordinário de homicídio, justificando a valoração negativa das circunstâncias. Ressalte-se, neste ponto, que os aspectos específicos utilizados para o reconhecimento das qualificadoras (emprego de asfixia e de recurso que dificultou a defesa, bem como a finalidade de assegurar a impunidade de outro crime) já foram absorvidos pelo tipo qualificado e não são novamente sopesados aqui, precisamente para afastar qualquer *bis in idem*;

g) consequências do crime: as consequências do delito extrapolam aquelas inerentes ao tipo penal. A vítima contava, à época dos fatos, com apenas 26 anos de idade, encontrando-se em plena fase produtiva e com seus projetos de vida ainda em formação. A supressão abrupta de sua existência, em contexto de extrema violência física e psicológica, representa gravame superior ao ordinário, de modo que a tenra idade e o estágio de vida da ofendida autorizam a valoração negativa desta vetorial, em linha com a orientação do STJ (AgRg no REsp 1851435/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2020, DJe 21/09/2020)”;

h) comportamento da vítima: em razão de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância não pode ser valorada para fins de recrudescimento da pena-base do condenado, devendo ser considerada neutra ou favorável, conforme o caso concreto (Resp 897734/PR).

Assim, na **primeira** fase da dosimetria da pena, a partir das circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do sentenciado em **20 (vinte) anos de reclusão**.

Na **segunda** fase da dosimetria, reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, “d”), conforme orienta a Súmula nº 545 do STJ.

Presente, de igual modo, as circunstâncias agravantes do recurso que dificultou a defesa da vítima e a para assegurar a impunidade de outro crime (CP, art. 121, § 2º, incisos VI e V c/c art. 61, inc. II, “b” e “c”, do CP).

Assim, realizo, num primeiro momento, a compensação entre a atenuante da confissão e a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima (CP, art. 67).

Remanescendo a agravante relacionada à asseguaração da impunidade de outro crime, aumento a pena na proporção de 1/6, fixando a pena intermediária do condenado em **23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Na **terceira** e derradeira fase, inexistindo causas de diminuição e/ou de aumento da pena reconhecidas pelo Conselho de Sentença, ou mesmo por esse julgador monocrático, torno a **pena definitiva em 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

II – Quanto ao delito previsto no artigo 211 do Código Penal

a) culpabilidade: a culpabilidade, entendida como juízo de reprovabilidade que recai sobre a conduta, mostra-se acima do padrão do tipo. Não se tratou, na espécie, de simples ocultação fortuita: o réu, após o resultado morte, lançou o corpo da vítima em um fosso localizado em terreno baldio e o cobriu com tijolos e fragmentos de concreto, com inequívoco propósito de dificultar a localização do cadáver e a elucidação dos fatos. Esse agir revela cálculo e frieza na etapa posterior ao homicídio, justificando a valoração negativa da vetorial;

b) antecedentes: o réu é tecnicamente primário;

c) conduta social: não foram colhidos elementos de prova que permitam valorar a conduta social do sentenciado;

d) personalidade: Conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.077, inquéritos policiais e ações penais em curso não se prestam à exasperação da pena a título de maus antecedentes, mas podem, em tese, ser considerados na análise da personalidade, desde que amparados em elementos concretos. No caso em apreço, a certidão de antecedentes aponta a existência de outras ações penais em trâmite perante esta Vara, também relacionadas, em tese, a crimes dolosos contra a vida, com *modus operandi* semelhante (vítimas em situação de vulnerabilidade, levadas para locais isolados). Tais dados, somados à forma fria, calculada e instrumental com que o réu atuou nestes autos, evidenciam traços de agressividade e insensibilidade em relação à integridade física e à vida alheia, o que autoriza a valoração negativa da personalidade, sem confusão com maus antecedentes;

e) motivos: normais à espécie;

f) circunstâncias: as circunstâncias do crime são desfavoráveis. A ocultação foi praticada em local ermo, durante a madrugada, mediante a deposição do corpo em fosso e recobrimento com entulhos, o que acentuou a dificuldade de localização do cadáver e de apuração dos fatos, extrapolando o padrão usual do tipo de ocultação de cadáver;

g) consequências do crime: as consequências, embora gravosas em si, não ultrapassam, na moldura deste tipo específico, o que já é inerente à figura típica da ocultação (dificuldade de localização do corpo e de esclarecimento imediato dos fatos), de modo que mantenho a vetorial como neutra, evitando sobreposição com as consequências já valoradas no homicídio;

h) comportamento da vítima: em razão de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância não pode ser valorada para fins de recrudesimento da pena-base do condenado, devendo ser considerada neutra ou favorável, conforme o caso concreto (Resp 897734/PR).

Assim, na **primeira** fase da dosimetria da pena, a partir das circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do sentenciado em 1 (ano) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 17 (dezesete) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

Por fim, na **terceira** e derradeira fase, inexistindo causas de diminuição e/ou de aumento da pena reconhecidas pelo Conselho de Sentença, ou mesmo por esse julgador monocrático, **fixo a pena definitiva do acusado em 1 (ano) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 17 (dezesete) dias-multa.**

III. Do crime de estupro (art. 213 do CP)

a) culpabilidade: A culpabilidade mostra-se acima do padrão esperado. O réu não apenas constrangeu a vítima mediante violência para satisfazer sua lascívia, mas o fez em contexto de plena dominância sobre a ofendida, que havia sido surpreendida em via pública, na madrugada, e conduzida à força para terreno baldio, já estando sob seu completo controle. A violência sexual foi praticada em cenário de absoluto desamparo, imediatamente integrada à sequência de atos que culminou na morte, o que demonstra dolo intenso e reprovabilidade muito superior ao padrão do tipo;

b) antecedentes: o réu é tecnicamente primário;

c) conduta social: não foram colhidos elementos de prova que permitam valorar a conduta social do sentenciado;

d) personalidade: Conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.077, inquéritos policiais e ações penais em curso não se prestam à exasperação da pena a título de Maus Antecedentes, mas podem, em tese, ser considerados na análise da personalidade, desde que amparados em elementos concretos. No caso em apreço, a certidão de antecedentes aponta a existência de outras ações penais em trâmite perante esta Vara, também relacionadas, em tese, a crimes dolosos contra a vida, com *modus operandi* semelhante (vítimas em situação de vulnerabilidade, levadas para locais isolados). Tais dados, somados à forma fria, calculada e instrumental com que o réu atuou nestes autos, evidenciam traços de agressividade e insensibilidade em relação à integridade física e à vida alheia, o que autoriza a valoração negativa da personalidade, sem confusão com Maus Antecedentes;

e) motivos: os motivos ligam-se à satisfação da lascívia do agente, o que, a despeito da gravidade intrínseca, integra o padrão do tipo penal de estupro. Assim, reputo-os normais à espécie, para não banalizar a vetorial;

f) circunstâncias: as circunstâncias do crime extrapolam a normalidade: a vítima foi retirada de espaço público em horário de escassa circulação de pessoas, sob ameaça e violência, e submetida ao ato sexual em terreno completamente isolado, sem mínima possibi-

lidade de socorro ou fuga. O contexto de cativeiro improvisado e a completa vulnerabilização da ofendida ampliam o sofrimento físico e psíquico para além do padrão normalmente esperado nesse tipo penal, o que justifica a valoração negativa;

g) consequências do crime: são normais à espécie;

h) comportamento da vítima: em razão de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância não pode ser valorada para fins de recrudescimento da pena-base do condenado, devendo ser considerada neutra ou favorável, conforme o caso concreto (Resp 897734/PR).

Assim, na primeira fase da dosimetria da pena, a partir das circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do sentenciado em 10 (dez) anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

Por fim, na terceira e derradeira fase, inexistindo causas de diminuição e/ou de aumento da pena reconhecidas pelo Conselho de Sentença, ou mesmo por esse julgador monocrático, **fixo a pena definitiva do acusado em 10 (dez) anos de reclusão.**

IV. No que se refere ao crime previsto no artigo 157, §2º, VII, do Código Penal

a) culpabilidade: a culpabilidade é superior ao usual. O roubo não se limitou à subtração violenta de bens em via pública: o agente abordou a vítima na madrugada, quando se deslocava para o trabalho, aproveitando-se de sua condição isolada, e iniciou, a partir do roubo, uma sequência de atos que envolveu domínio completo sobre a vítima e posterior deslocamento para local ermo, tudo dentro de uma mesma empreitada criminoso. Tal contexto revela grau de reprovabilidade mais intenso do que aquele ordinariamente presente em roubos de oportunidade;

b) antecedentes: o réu é tecnicamente primário;

c) conduta social: não foram colhidos elementos de prova que permitam valorar a conduta social do sentenciado;

d) personalidade: Conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.077, inquéritos policiais e ações penais em curso não se prestam à exasperação da pena a título de maus antecedentes, mas podem, em tese, ser considerados na análise da personalidade, desde que amparados em elementos concretos. No caso em apreço, a certidão de antecedentes aponta a existência de outras ações penais em trâmite perante esta Vara, também relacionadas, em tese, a crimes dolosos contra a vida, com *modus operandi* semelhante (vítimas em situação de vulnerabilidade, levadas para locais isolados). Tais dados, somados à forma fria, calculada e instrumental com que o réu atuou nestes autos, evidenciam traços de agressividade e insensibilidade em relação à integridade física e à vida alheia, o que autoriza a valoração negativa da personalidade, sem confusão com maus antecedentes;

e) motivos: normais à espécie;

f) circunstâncias: as circunstâncias do roubo são notavelmente desfavoráveis. O crime foi praticado em horário de reduzida vigilância social (madrugada), contra vítima isolada que se dirigia ao trabalho, e serviu como etapa inicial da cadeia criminoso que culminou na condução da vítima a terreno baldio, aumentando de forma relevante a sensação de pânico e a vulnerabilidade da ofendida;

g) consequências do crime: são normais à espécie;

h) comportamento da vítima: em razão de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância não pode ser valorada para fins de recrudesimento da pena-base do condenado, devendo ser considerada neutra ou favorável, conforme o caso concreto (Resp 897734/PR).

Assim, na **primeira** fase da dosimetria da pena, a partir das circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do sentenciado em **06 (seis) anos de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa.**

Na **segunda** fase da dosimetria, não concorrem agravantes.

Presente, por outro lado, a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, “d”), razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando a reprimenda intermediária em **05 (cinco) anos de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa.**

Por fim, na **terceira** e derradeira fase, inexistem causas de diminuição de pena. Presente, por outro lado, a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º do CP, reconhecida pelo Conselho de Sentença.

Assim, aumento a pena em 1/3, fixando **a pena definitiva do acusado em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa.**

V. Do concurso material

Considerando que o réu, mediante mais de uma ação, praticou quatro infrações penais, em respeito ao disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas privativas de liberdade dos fatos devem ser aplicadas cumulativamente.

Logo, fica a **PENA DEFINITIVA TOTAL fixada em 41 (quarenta e um) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 33 (trinta e três) dias-multa.**

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 sobre o salário mínimo vigente na data dos fatos, de acordo com o art. 49, §1º, do CP.

Atento ao disposto no art. 387, § 2º, do CPP, deixo de realizar o cômputo do tempo da prisão provisória em favor do acusado, tendo em vista que não será alcançada a mudança de regime inicial, conforme disposto no referido artigo.

Diante dessas considerações e em linha com os arts. 33, § 2º, 'a', e § 3º, e 59, todos do Código Penal, tendo em vista o *quantum* de pena fixado, o acusado deverá iniciar o cumprimento da pena no regime **FECHADO**.

NEGO ao condenado o direito de recorrer em liberdade desta sentença, haja vista o *quantum* de pena aplicado e o regime inicial fixado.

Ressalto, neste particular, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu

recentemente que a soberania das decisões do Tribunal do Júri, prevista na Constituição Federal, justifica a execução imediata da pena imposta. Dessa forma, condenados por júri popular podem ser presos imediatamente após a decisão

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "***A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada***".

O entendimento foi firmado por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1235340. A matéria tem repercussão geral (Tema 1068), o que significa que a tese fixada deve ser aplicada a todos os casos semelhantes nas demais instâncias do Judiciário.

Ante tais fundamentos, e sem delongas, **determino a execução imediata da condenação, com a expedição do competente mandado de prisão e da guia de execução provisória.**

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade (CP, art. 44) e a suspensão condicional da pena (CP, art. 77), uma vez que não preenchidos os requisitos legais.

Custas pelo réu (art. 804 do CPP).

Havendo objetos apreendidos, oficie-se ao depositário para que proceda conforme disposto no Manual de objetos apreendidos do Conselho Nacional de Justiça.

Em tempo, FIXO a remuneração do causídico, Dr. Nylson Schmidt Neto (OAB/GO 53916), em 20 (vinte) UHDs. Expeça-se a competente certidão.

Atento às peculiaridades do caso, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **ARBITRO** em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor indenizatório mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração, em favor dos ascendentes da vítima.

O valor deverá ser corrigido monetariamente, na forma da lei, desde a data do arbitramento (Súmula n. 362, STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao

mês, a partir do evento danoso (Súmula n. 54, STJ), constituindo a sentença, outrossim, em título executivo judicial líquido a possibilitar a sua direta execução na seara extrapenal.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

- a) lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;
- b) oficie-se à Justiça Eleitoral, comunicando a condenação do réu, nos termos do art. 15, III, Constituição Federal, e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral;
- c) oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação da Polícia Federal, e ao Instituto Estadual de Identificação, para que seja anotado em seu banco de dados as informações sobre o condenado; e,
- d) expeça-se guia de recolhimento definitivo e formem-se os autos de execução penal, conforme Resolução n. 113 do CNJ.

Publicado este ato sentencial em plenário, saem o advogado, os assistentes de acusação e o réu devidamente intimados.

Proceda-se a intimação pessoal do Ministério Público.

Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Salão do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Verde – GO, 10 de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

CLÁUDIO ROBERTO COSTA DOS SANTOS SILVA
Juiz de Direito